



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.273

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.273 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (235ª Zona - Nuporanga).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Mauro Ambrozeto.

Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti.

Recorrente: João Paulo Martins.

Advogado: Dr. Angelo Roberto Pessini Junior e outro.

Recorrido: Afrânio João Gera.

Advogado: Dr. José Luiz Clerot e outros.

Recurso contra expedição de diploma – Prefeito – Perda de direitos políticos – Condenação criminal – Trânsito em julgado posterior à eleição – Condição de elegibilidade – Natureza pessoal – Eleição não maculada – Validade da votação – Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário – Eleição reflexa do vice – Art. 15, III, da Constituição da República – Art. 18 da LC nº 64/90.

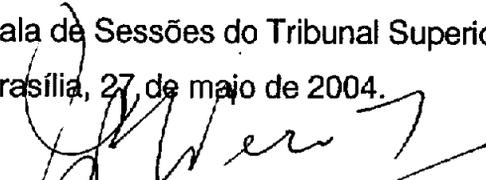
1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.
2. Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa.

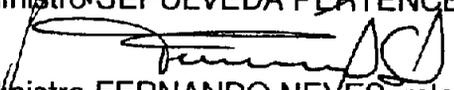
Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de José Mauro Ambrozeto, julgar prejudicado o recurso de João Paulo Martins e conhecer e negar provimento ao recurso interposto por ambos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso contra expedição de diploma interposto contra João Paulo Martins e José Mauro Ambrozeto, prefeito e vice eleitos em 2000, sob a alegação de que o primeiro teria ficado inelegível porque teria transitado em julgado, em novembro de 2000, condenação criminal contra ele.

Em face de tal decisão foram opostos três embargos de declaração, acolhidos apenas para esclarecer que a inelegibilidade atinge somente o prefeito, mas alcança o diploma de seu vice, em face da indivisibilidade da chapa.

Foi oposto mais um embargos de declaração, rejeitado por ser manifestamente protelatório e porque objetivaria a perpetuação da lide.

Foram interpostos, ainda, quatro recursos especiais, dois em conjunto pelo prefeito e seu vice. Três deles ajuizados nas mesmas datas em que protocolizados os embargos de declaração e, o último, no tríduo após a publicação do acórdão do julgamento dos quartos embargos de declaração. Houve, ainda, dois pedidos de aditamento aos recursos.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional negou seguimento aos recursos alegando que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Foram interpostos agravos de instrumento, aos quais dei provimento, determinando a reautuação do primeiro como especial e o apensamento do segundo ao recurso.

José Mauro Ambrozeto e João Paulo Martins, nos recursos de fls. 43 e 66, respectivamente, aduzem idênticas razões, argumentando que o primeiro concorreu ao cargo de vice-prefeito e que a chapa chegou à data das eleições devidamente constituída, visto que tanto ele quanto o

segundo tiveram seus registros deferidos, não podendo a cassação dos direitos políticos do prefeito ter efeitos retroativos, “a ponto de afastar a eficácia temporal já ocorrida, como foi a da ultrapassagem do pleito com a chapa devidamente formalizada”.

Informam que, por ocasião da cassação dos direitos políticos do prefeito, o vice assumiu a titularidade do Executivo Municipal, uma vez que a referida condição de elegibilidade é personalíssima, não se comunicando ao companheiro de chapa, que foi declarada inválida posteriormente ao pleito.

Dai a alegada afronta ao art. 18 da LC nº 64/90, que estabelece que

“A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente; Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles”.

Também estaria violado o inciso XLV do art. 5º da Constituição da República, que determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)”.

De outra parte, teria havido malferimento do inciso III do art. 15 da Constituição da República e da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porque não havia trânsito em julgado da decisão condenatória criminal em tempo hábil para gerar efeitos na esfera eleitoral, ou seja, antes da diplomação e da posse dos candidatos.

Sustentam que o trânsito em julgado deve ocorrer até a data da diplomação, citando em seu amparo o Acórdão nº 15.108 do TSE.

No recurso de fls. 86, interposto em conjunto pelos recorrentes, aduzem que o tema referente aos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, sobre os quais pediram pronunciamento da Corte Regional em embargos de declaração, não constitui matéria nova, porquanto

solicitado no recurso contra expedição de diploma que fossem diplomados os segundos colocados no pleito.

Assim, por entenderem ter restado omissão no acórdão regional, apontam violação do art. 275 do Código Eleitoral.

O quarto recurso especial, de fls. 94, e os aditamentos, de fls. 103 e 107, repetem as alegações de afronta aos arts. 18 da LC nº 64/90 e 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral.

Contra-razões às fls. 595 deste recurso e às fls. 590 do Agravo de Instrumento nº 4.199, em apenso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso de fls. 86.

É o relatório.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Senhor Presidente, no começo do meu relatório, informei que o acórdão registra o trânsito em julgado da decisão condenatória em novembro de 2000. O eminente advogado declarou que, quando do registro da chapa, o candidato já estava inelegível.

Leio trecho do acórdão regional, de fls. 108:

"(...)

Dita decisão já teria transitado em julgado em março de 1999, consoante certidão e informação de fls. 69/70, tanto que foi expedida carta de ordem, recebida pelo juízo de origem em 20 de abril de 1999 (fls. 71), tendo sido realizada no mesmo mês a audiência de advertência e início de regime aberto (fls. 76), oportunidade em que declarou o sentenciado, o primeiro recorrido, aceitar as condições impostas.

Somente em setembro de 1999, sobreveio notícia de que havia sido protocolizado recurso extraordinário, consoante ofício de fls. 73 e das planilhas de fls. 74/76, recurso esse inadmitido.

O primeiro recorrido, então, interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado e, ato contínuo, agravo regimental, improvido pela 2ª Turma da Suprema Corte, decisão essa publicada no dia 14 de novembro de 2000, da qual tirou embargos de declaração, rejeitados, e outros embargos de declaração, igualmente rejeitados.

(...)"

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(presidente): Houve uma certidão de trânsito em julgado?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Houve certidão do trânsito em julgado, mas depois se descobriu que ela estava errada, pois havia sido interposto recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(presidente): E quanto à admissão do recurso?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Foi inadmitido. A primeira decisão do Supremo Tribunal Federal é de novembro de 2000.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(presidente): Mas foi por intempestividade?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não há essa informação no acórdão recorrido. Claro que, nesta matéria, estou restringindo-me ao que está transcrito nele. Mantenho o entendimento de que o trânsito em julgado da decisão em tela ocorreu em novembro de 2000.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Senhor Presidente, analiso, primeiro, o recurso de fls. 86, em que se alega violação do art. 275, porque a Corte *a quo* não teria examinado a incidência ao caso dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, sobre os quais deveria ter se pronunciado.

Pretendem os recorrentes que a Corte Regional se manifeste sobre a aplicação destes dispositivos, para o fim de ser convocada nova eleição ou diplomado o segundo colocado no pleito.

Como bem asseverou a Corte Regional, trata-se de questão nova, não havendo razão para que sobre ela houvesse pronunciamento, uma vez que o pedido constante da inicial do recurso contra expedição de diploma – de que fossem diplomados os segundos colocados – não veio calcado naqueles dispositivos legais.

Mesmo que assim não fosse, caberia ao então recorrente alegar a suposta omissão. Ademais, como afirmou o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na decisão de fls. 31-34, é pacífico o entendimento de que, nas eleições municipais, cabe ao Juízo Eleitoral verificar a incidência do art. 224 do Código Eleitoral ao caso e decidir sobre a realização ou não de nova eleição.

Assim, na linha de recente entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário nº 298.694), conheço do recurso e lhe nego provimento.

Examino os recursos de José Mauro Ambrozeto e João Paulo Martins, de fls. 43 e 66.

Esclareço, primeiro, que, no caso, a cassação dos diplomas não ocorreu por incidência da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que prevê inelegibilidade nos casos de condenação pelos crimes que

enumera, sanção que flui a partir do término do cumprimento da pena, pelo prazo de três anos.

Aqui se trata de suspensão dos direitos políticos com base no inciso III do art. 15 da Constituição da República.

A auto-aplicação deste dispositivo tem sido aceita por esta Corte, ainda que nem sempre por unanimidade. Esta questão não está diretamente posta em discussão nestes autos. Por isso, deixo de enfrentá-la formalmente, mas, mesmo assim, farei sobre ela algumas observações.

Tenho opinião divergente da jurisprudência predominante nesta Corte, como já tive oportunidade de expor.

A meu ver, esse dispositivo não deveria ter aplicação automática, devendo a suspensão dos direitos políticos decorrer de expressa decisão a respeito.

Isto poderia evitar que um crime banal e sem conseqüências maiores, como lesões culposas, fruto de acidente de trânsito, viesse a causar tão grande gravame a uma pessoa (Acórdão nº 19.633).

Penso que cabe aqui, ainda, fazer alguns comentários sobre outro tema, embora também não tenha sido objeto da decisão regional, tampouco tenha sido alegado pelos recorrentes. Refiro-me ao art. 262, I, do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso contra expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade ou incompatibilidade.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso II).

Este Tribunal tem equiparado inelegibilidade e condições de elegibilidade para fins de embasamento de recurso contra expedição de diploma.

Entretanto, na linha do que decidido quanto às ações rescisórias, entendo que a norma contida no inciso I do art. 262 é clara,

razão pela qual apenas as inelegibilidades, e não as condições de elegibilidade, poderão ser alegadas em recurso contra expedição de diploma.

Há que se salientar que o inciso I se refere também a incompatibilidade. Entretanto, não encontrei na jurisprudência nenhum pronunciamento do Tribunal sobre o que a caracterizaria.

A primeira alegação dos recorrentes que trago à apreciação desta Corte é o momento em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória criminal.

A inelegibilidade superveniente, a meu ver, deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

Adoto aqui o mesmo raciocínio que expus no Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000. Leio o voto condutor daquele julgado:

"(...)

A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, **é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.**

Com as devidas adaptações, reafirmo a tese que defendi há mais de uma década no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando sustentei que devia ser assegurado o direito de voto a quem completasse a idade mínima até a data da eleição, mesmo que após a data máxima estabelecida para a inscrição eleitoral.

Ainda a respeito da idade, desta vez relacionada à idade mínima para a candidatura aos vários cargos em disputa, ressalto que a própria Lei nº 9.504/97 expressamente prevê uma situação ainda mais benéfica, que é a possibilidade de o candidato vir a completá-la até a data da posse.

É oportuno destacar que condições de elegibilidade, como filiação partidária e domicílio eleitoral, têm prazo mínimo condicionado à data da eleição e não ao momento do registro, assim como os prazos de desincompatibilização, que são contados também do dia da realização do pleito. Pode acontecer, até mesmo, que na data do pedido do registro, que pode ser solicitado ainda no mês de junho, dependendo apenas da realização da convenção, não seja ainda exigível o afastamento daquele candidato obrigado a fazê-lo três meses antes da eleição.

Uma outra situação possível é a de que o candidato venha a se tornar elegível em data posterior ao pedido de registro, mas anterior à eleição, como, por exemplo, no caso de recuperar seus direitos políticos que estavam suspensos. Em tais situações, se se comprovar junto com o pedido de registro que a causa de inelegibilidade cessará em tempo hábil, isto é, **antes do pleito**, entendo que o registro há de ser deferido.

(...)”.(grifos meus)

Assim, se o trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2000, como registra o acórdão recorrido – conclusão que não pode ser infirmada sem o reexame dos fatos e das provas –, tenho que tal decisão condenatória criminal não é suficiente para a cassação do diploma do prefeito.

Já por isso, seria o caso de conhecer e dar provimento ao recurso por violação do art. 15, III, da Constituição da República, para manter a diplomação de João Paulo Martins e de José Mauro Ambrozeto.

Mas não é só. Há uma outra questão relevante e suficiente.

Consta dos autos que a chapa chegou à data das eleições devidamente constituída, visto que tanto o candidato a prefeito quanto o candidato a vice tiveram seus registros deferidos.

Desse modo, os recorrentes entendem que não pode a cassação dos direitos políticos do prefeito ter efeitos retroativos e que esta é condição de elegibilidade personalíssima, não se comunicando ao companheiro da chapa que foi declarada inválida posteriormente ao pleito.

A sorte do vice, então, em se tratando de condição de elegibilidade, não estaria automaticamente atrelada ao destino do titular do cargo, em razão de fato verificado após a eleição.

Entendo que também esta alegação merece acolhida.

O recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral visa atingir o diploma do candidato, podendo o pedido vir embasado em diversas causas, pessoais ou não.

No caso, o fundamento do recurso foi a falta de uma das condições de elegibilidade, que, como afirmam os recorrentes, é de natureza pessoal.

Não se trata de nenhuma das hipóteses que contaminam a eleição da chapa – fraude, corrupção, abuso de poder, por exemplo.

É certo que o art. 91 do Código Eleitoral estabelece que a chapa é única e indivisível e que no sistema eleitoral brasileiro o candidato a vice não tem votação própria.

Entretanto, essas circunstâncias são relevantes até a realização da eleição.

Uma vez eleitos, tanto o titular do cargo quanto seu vice terão mandatos a cumprir.

Mesmo que por votação reflexa, o fato é que o vice também estará eleito e terá mandato próprio, diferentemente, por exemplo, do suplente de senador, que somente assumirá o cargo no afastamento do titular.

Se a falta de condição de elegibilidade tivesse sido reconhecida antes da eleição, em impugnação a registro de candidatura, a situação seria outra. Caberia ao partido político ou coligação substituir o candidato ou, então, recorrer e participar, assim mesmo, do pleito, assumindo o risco de não ser reformada a decisão. Neste caso, não se

poderia dizer que no momento da eleição a chapa estava devidamente constituída.

No caso dos autos, entretanto, a chapa chegou à eleição íntegra e devidamente formada.

Esta orientação está presente no Acórdão nº 15.366, de 1º.2.99, do qual destaco a parte pertinente de sua ementa:

“Recursos Especiais. Recurso Contra a Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Improcedência de ação desconstitutiva de decisão da Câmara Municipal. Rejeição de Contas de Ex-Prefeito. Trânsito em julgado ocorrido após o registro das candidaturas.

(...)

Cassação do diploma do Prefeito que não atinge a do Vice-Prefeito (art. 18 da LC 64/90).

(...)”.

Cito, também, o Acórdão nº 2.672, de 11.4.2000, relator o eminente Ministro Eduardo Alckmin, que apresentou voto nos seguintes termos:

“(...)”

Após analisar a situação do vice em relação à impugnação do domicílio eleitoral, concluiu o Ministério Público que, em face do que dispõe o art. 91 do Código Eleitoral, a chapa, estando incompleta, não poderia redundar na eleição de qualquer de seus componentes.

No entanto, parece-me não ter a hipótese exata adequação à norma invocada, pois que no caso não se duvida que a chapa obteve regular registro, estando, na data da eleição, completa.

O caso é de decretação da perda de diploma - que pressupõe anterior eleição - por quem, ao que depois se pode verificar, não possuía, de fato, domicílio eleitoral na circunscrição.

Tal questão há de ser resolvida tendo-se em conta o quanto contido no art. 18 da Lei Complementar 64/90, que determina que a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Se o fato que motiva a perda do diploma não for apto a interferir com a normalidade e legitimidade do pleito não há

razão para que o diploma do outro componente da chapa também seja atingido.

Assim, *v. g.*, no caso de abuso de poder econômico ou de poder político, obviamente que tal fato contamina a eleição da própria chapa, porque pressupõe-se que a manifestação do eleitorado restou viciada pela práticas ilícitas, não se podendo cogitar da validade da eleição de um de seus integrantes.

No entanto, em casos como o presente, a falta de domicílio eleitoral da candidata diplomada prefeita não tem porque contaminar o diploma do vice-prefeito.

Destaco que no caso concreto a inelegibilidade somente foi reconhecida após a eleição, momento em que a chapa estava completa e, sendo assim, **os votos atribuídos à candidata a prefeita também o foram ao candidato a vice-prefeito, tendo em vista que eleição deste é ato reflexo da eleição do titular do cargo.**

Daí porque entendo que o vice-prefeito eleito, não sendo atingido pela inelegibilidade da prefeita, **não deveria ser também alcançado pela decisão regional. Esta, aliás, a orientação que este Tribunal adotou no Acórdão 15.366**, de que foi redator o eminente Ministro COSTA PORTO.

Não obstante, o mandato do impetrante foi atingido pela decisão na medida em que determinou a diplomação do segundo colocado no pleito.

(...)" (grifos nossos)

Essa decisão foi anulada porque proferida sem o *quorum* completo do Tribunal e, quando o mandado de segurança foi novamente julgado, a Corte adotou a tese da subordinação do vice em relação ao titular (Acórdão nº 15.817), motivo pelo qual não se concedeu a ordem.

A partir daí, a subordinação total do vice em relação ao titular vem sendo adotada indistintamente, sem que se faça diferença entre inelegibilidade e condições de elegibilidade (Acórdão nº 19.541, de 18.12.2001).

Não me parece que esse entendimento deva ser aplicado, em todos os casos, sem maiores perquirições.

A meu ver, após a diplomação, a sorte do vice estará atrelada à do titular nas hipóteses em que a eleição houver sido maculada pela prática ilegal atribuída ao titular.

Quando se tratar de filiação partidária, domicílio, direitos políticos, etc., que são questões personalíssimas, o mesmo não deve ocorrer, desde que – é bom que se ressalte mais uma vez – a causa impeditiva somente venha a ser alegada após a realização das eleições.

Assim, no recurso contra expedição de diploma fundado em falta de condição de elegibilidade do titular, o vice não deverá figurar como recorrido, isto é, não será litisconsorte passivo, uma vez que a decisão não o atingirá.

Isso não impede que ele integre a lide como terceiro interessado, a fim de defender a não-cassação do titular do cargo.

Ante o exposto, por violação aos arts. 15, III, da Constituição da República e 18 da Lei complementar nº 64/90, dou provimento aos recursos para manter a diplomação dos recorrentes.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.273/SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: José Mauro Ambrozeto (Adv.: Dr. Wagner Marcelo Sarti).
Recorrente: João Paulo Martins (Adv.: Dr. Angelo Roberto Pessini Junior e outro).
Recorrido: Afrânio João Gera (Adv.: Dr. José Luiz Clerot e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. José Luiz Clerot.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso de fl. 86 e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Quanto aos recursos de fls. 43/66, de José Mauro Ambrozeto e João Paulo Martins, após o voto do Ministro relator, deles conhecendo e lhes dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 14.8.2003.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a expedição de diploma ajuizado pelo Sr. Afrânio João Gera contra os Srs. João Paulo Martins e José Mauro Ambrozeto, prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de que o primeiro colocado teria ficado inelegível, pois teria transitado em julgado, em novembro de 2000, sentença penal condenatória. A inelegibilidade também se estenderia ao vice-prefeito, em face da indivisibilidade da chapa (fl. 440).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso contra expedição de diploma (fl. 112).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos para esclarecer *"que a inelegibilidade atinge apenas o prefeito, criminalmente condenado, mas alcança a diplomação do vice-prefeito, em face da indivisibilidade da chapa"* (fl. 120).

Novamente foram opostos embargos declaratórios, rejeitados por serem considerados protelatórios (fl. 125).

O prefeito e seu vice interpuseram, então, quatro recursos especiais – três foram ajuizados na data em que os embargos de declaração foram protocolados, e o quarto, após a publicação da decisão proferida nos últimos embargos.

Nos recursos de fls. 43 e 66, ambos aduzem as mesmas razões. Sustentam afronta aos arts. 1º, I, e, e 18 da Lei Complementar nº 64/90 e 5º, XLV, e 15, III, da Constituição Federal. Alegam que, até o pleito, nem os registros nem a chapa pela qual concorreram foram invalidadas, de modo que a declaração superveniente de inelegibilidade do prefeito não atinge o vice. Aduzem que a condenação criminal somente transitou em julgado após a posse dos eleitos e que, portanto, não gera efeitos na esfera eleitoral. Citam jurisprudência desta Corte.

No recurso especial interposto em conjunto (fl. 86), alegam violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão regional não se pronunciou acerca de matéria contida nos arts. 175 e 224 do Código Eleitoral.

Foram apresentados dois aditamentos (fls. 103 e 107), assim como um quarto recurso especial (fl. 94) que reproduz as alegações de afronta aos arts. 18 da LC nº 64/90, 175 e 224 do CE.

Os recursos tiveram o seguimento negado.

Foram ajuizados agravos de instrumento.

O eminente Ministro Fernando Neves deu provimento aos agravos de instrumento para determinar que o primeiro deles (Agravo de Instrumento nº 4.182) fosse reatuado como recurso especial (originando o REspe nº 21.273), e que o segundo (Agravo nº 4.199) fosse apensado a esse recurso (fl. 615/apenso vol. 3).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso de fl. 86.

Em sessão de 14.8.2003, o TSE negou provimento ao recurso de fl. 86 (em que se alegava violação ao art. 275, II, do CE, em face da omissão do Regional quanto às matérias contidas nos arts. 175 e 224 do CE), nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, relator do processo (certidão de fl. 629).

Em relação aos recursos de fls. 43 e 66 (em que se sustentava, em suma, violação aos arts. 1º, I, e, e 18 da LC nº 64/90 e arts. 5º, XLV, e 15, III, da CF), o Ministro Fernando Neves votou pelo seu provimento para manter a diplomação dos recorrentes ante a violação dos arts. 15, III, da CF¹ e 18 da LC nº 64/90². Esclareceu, primeiramente, que a

¹Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

²Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

cassação dos diplomas não ocorreu por incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90³, por se tratar de suspensão dos direitos políticos com fundamento no art. 15, III, da CF. Salientou que a questão da auto-aplicabilidade do dispositivo, embora venha sendo aceita por esta Corte, não foi objeto de discussão nestes autos. Sustentou que a inelegibilidade decorrente de decisão penal condenatória, transitada em julgado após as eleições, não serve para determinar a cassação da diplomação do prefeito, devendo ser mantida a diplomação dos recorrentes. Asseverou que merece ser acolhida a alegação de que a chapa chegou à data das eleições devidamente constituída, tendo sido deferidos os respectivos registros de candidatura dos recorrentes e que, portanto, a suspensão dos direitos políticos ocorrida após o pleito é condição personalíssima de inelegibilidade que não se comunica automaticamente ao vice-prefeito. Apontou decisões desta Corte no mesmo sentido.

Ponderou que se a falta de condição de elegibilidade tivesse sido reconhecida antes das eleições, em impugnação de registro de candidatura, caberia ao partido político ou coligação substituir o candidato, ou então recorrer e participar do pleito assumindo o risco de não ser reformada a decisão, o que não se deu no presente caso. Entendeu que a tese da subordinação total do vice em relação ao titular não deve ser adotada em todos os casos indistintamente, sem que se faça distinção entre inelegibilidade e condições de elegibilidade. Ressaltou que, após a diplomação, a situação do vice está atrelada à do titular nas hipóteses em que a eleição for maculada pela prática ilegal, para ressaltar que o mesmo não ocorre em casos de filiação partidária, domicílio, direitos políticos ou qualquer questão personalíssima que somente venha a ser alegada após a realização do pleito. Asseverou, ainda, que, nos casos de recurso contra a

³“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

(...).”

expedição de diploma fundado na ausência de condição de elegibilidade do titular, o vice não deverá figurar na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a decisão não o atingirá, restando a possibilidade de integrá-la na condição de terceiro interessado.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria referente aos recursos de fls. 43 e 66.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

2. O eminente Ministro Fernando Neves entende que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a data do registro e a da eleição.

Com base nessa premissa, manteve a diplomação do prefeito e do vice, uma vez que o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória ocorreu após as eleições (novembro de 2000), porém antes da diplomação dos candidatos, a qual somente aconteceu no mês de dezembro daquele ano.

A incidência do art. 15, III, pode se dar em quatro momentos, quais sejam:

- antes do registro;
- após o registro e antes das eleições;
- após as eleições e antes da diplomação; e, por fim,
- após a diplomação.

Se o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrer antes do registro, esse registro sujeita-se à impugnação, podendo ser indeferido.

Acontecendo após o registro e antes da eleição, então, trata-se de inelegibilidade superveniente ao registro, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, que tem por consequência a perda do diploma. Nesse sentido, colho precedente do TSE:

“Registro de candidatura – Sentença deferitória – Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração – Inelegibilidade – Art. 15, III da Constituição Federal – Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Arguição de inelegibilidade – Fases próprias – Previsão em lei impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional” (REspe nº 18.972, relator Ministro Fernando Neves, unânime, julgado em 27.3.2001).

Na hipótese do trânsito em julgado após a diplomação, ou seja, quando já findo o processo eleitoral, a matéria refoge à competência da Justiça Eleitoral. Tratando-se de mandato de prefeito, compete ao presidente da Câmara de Vereadores declarar extinto o mandato, nos termos do art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67⁴.

Como no caso dos autos, pode, ainda, o trânsito em julgado ocorrer após o pleito, mas antes da diplomação. Questiona-se, então: nessas circunstâncias, a que medida se submete o candidato eleito?

Deve a Justiça Eleitoral cassar-lhe o diploma ou, considerando que não seja cabível recurso contra expedição de diploma, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, deve-se simplesmente aguardar a extinção de seu mandato pelo presidente da Câmara Municipal após a sua diplomação e posse? Nessa última hipótese, estaria a Justiça Eleitoral conferindo ao candidato um diploma anódino, inútil, uma vez que, empossado no cargo, a lei é imperativa (art. 6º, I, do Decreto-lei nº 201/67): a extinção do mandato deve ser declarada pelo presidente da Câmara de Vereadores.

⁴Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral” (grifei).

A orientação jurisprudencial desta Corte tem sido no sentido de que, ocorrendo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória até a data da diplomação, sujeita-se o candidato eleito à cassação do diploma.

Como bem elucidou o eminente Ministro Maurício Corrêa:

“(...) fixou este Tribunal que a suspensão dos direitos políticos do candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, implica, necessariamente, na cassação do seu diploma de eleito, se esta inelegibilidade ocorrer até a sua diplomação” (Acórdão nº 15.108, de 21.10.97, relator Ministro Maurício Corrêa).

Destaco outros precedentes:

“Recurso contra a diplomação. Condenação criminal. Trânsito em julgado após o registro e até a diplomação. Inelegibilidade superveniente. Cassação do diploma. Vereador.

Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime contra a administração pública, após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação, caracteriza-se inelegibilidade superveniente, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, trazendo de consequência a cassação do diploma conferido (LC 5/70, art. 1º, I, n).

Recurso Especial não conhecido” (Acórdão nº 11.012, de 30.11.89, relator Ministro Miguel Ferrante);

“Agravo de instrumento.

Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação. Causa de inelegibilidade.

Suspensão dos direitos políticos. Efeitos automáticos (art. 15, III, da CF/88). Precedentes.

Desprovemento” (Acórdão nº 3.547, de 25.2.2003, relator Ministro Luiz Carlos Madeira);

“1. Recurso contra a expedição de diploma (Cód. El., art. 262, I). Inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à diplomação: cabimento do recurso.

2. Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação por crime contra a administração pública é causa de inelegibilidade (L.C. 64/90, art. 1º, I, e), oponível a candidato eleito, mediante recurso contra a expedição de diploma.

3. Recurso conhecido e provido” (Acórdão nº 532, de 19.10.95, relator Ministro Torquato Jardim).

Examino, agora, a situação do vice-prefeito e a alegada ofensa ao art. 18 da LC nº 64/90.

Entendo, ao contrário do que foi defendido pelo eminente Ministro Fernando Neves, que a condição do vice encontra-se subordinada à do titular, porquanto se trata de situação jurídica subordinante, conforme destacou o Ministro Nelson Jobim no Acórdão nº 19.342, que remete ao entendimento sustentado no Acórdão nº 15.817:

"(...)

Não podemos nos impressionar, pelo fato de ser votação em chapa, de que a situação do vice-prefeito seja absolutamente a mesma do prefeito.

São situações jurídicas distintas.

Daí por que concluo que não estamos necessariamente perante um litisconsórcio unitário, porque o que se aprecia, quando se discute a inelegibilidade do prefeito, é a sua situação jurídica.

Decidindo pela sua cassação, porque ele era portador de um vício pessoal, aquela decisão produz efeitos em relação ao vice-prefeito.

Não é porque a sentença esteja produzindo efeitos sobre a situação do vice-prefeito.

Mas, porque desaparece a condição de sobrevivência e da manutenção da condição do vice-prefeito ao desaparecer a situação jurídica subordinante, como consequência da sentença.

A sentença atinge exclusivamente a situação do prefeito.

(...)

Entendo que não estamos perante um caso de litisconsorciação necessária.

O caso é do efeito, sobre o vice-prefeito, da desconstituição da situação jurídica de prefeito.

A rigor, o reflexo não é da sentença.

O reflexo, no direito material eleitoral, é da existência, ou não, da relação jurídica subordinante.

Desaparecendo a subordinante, desaparece a subordinada.

Não há que se exigir, para fazer com que a situação jurídica subordinada desapareça, que o atingido pelo desaparecimento da situação jurídica subordinante integre o processo no qual se discute a situação jurídica subordinante" (Ac. nº 15.817, de 6.6.2000).

Esse posicionamento é o que vem sendo adotado em diversas decisões da Corte: Acórdãos nºs 9.080, de 28.6.88, relator Ministro Roberto Rosas; 15.146, de 16.12.97, Ministro Costa Porto e 19.541, de 18.12.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

No caso, não se está imputando ao vice a pena de inelegibilidade. Há apenas a constatação de que a cassação do diploma após a eleição macula toda a chapa, não importando que a causa seja personalíssima. Perdendo o diploma o titular, perde-o também o vice.

Ante o exposto, peço vênias ao relator para negar provimento aos recursos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Gostaria de fazer um esclarecimento. As duas questões estão postas. Na primeira questão, há aquele entendimento. Eu me fixei na data de eleição, conhecendo outros precedentes. Na segunda questão, observo apenas que formei com aquela maioria do Ministro Nelson Jobim. Só que a hipótese era outra, atingia toda a chapa. Aqui não, há uma inelegibilidade após a eleição. Há a questão subordinante, porquanto aceito aquela subordinação dos outros casos. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Fico a pensar se não houver recurso de diplomação: uma vez empossados, no dia seguinte, o presidente da Câmara, tomando conhecimento da sentença condenatória de seu trânsito em julgado, declarará extinto o mandato do prefeito. Há alguma dúvida de que assume o vice?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.273/SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: José Mauro Ambrozeto (Adv.: Dr. Wagner Marcelo Sarti).
Recorrente: João Paulo Martins (Adv.: Dr. Angelo Roberto Pessini Junior e outro). Recorrido: Afrânio João Gera (Adv.: Dr. José Luiz Clerot e outros).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento aos recursos de fls. 43/66, e o voto da Ministra Ellen Gracie, lhe negando provimento, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.2004.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, adoto o relatório da e. Ministra Ellen Gracie, que passo a ler:

"(...) trata-se de recurso contra a expedição de diploma ajuizado pelo Sr. afrânio João Gera contra os Srs. João Paulo Martins e José Mauro Ambrozeto, prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de que o primeiro colocado teria ficado inelegível, pois teria transitado em julgado, em novembro de 2000, sentença penal condenatória. A inelegibilidade também se estenderia ao vice-prefeito, em face da indivisibilidade da chapa (fl. 440).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso contra expedição de diploma (fl. 112).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos para esclarecer *'que a inelegibilidade atinge apenas o prefeito, criminalmente condenado, mas alcança a diplomação do vice-prefeito, em face da indivisibilidade da chapa'* (fl. 120).

Novamente foram opostos embargos declaratórios, rejeitados por serem considerados protelatórios (fl. 125).

O prefeito e seu vice interpuseram, então, quatro recursos especiais – três foram ajuizados na data em que os embargos de declaração foram protocolados, e o quarto, após a publicação da decisão proferida nos últimos embargos.

Nos recursos de fls. 43 e 66, ambos aduzem as mesmas razões. Sustentam afronta aos arts. 1º, I, e, e 18 da Lei Complementar nº 64/90 e 5º, XLV, e 15, III, da Constituição Federal. Alegam que, até o pleito, nem os registros nem a chapa pela qual concorreram foram invalidadas, de modo que a declaração superveniente de inelegibilidade do prefeito não atinge o vice. Aduzem que a condenação criminal somente transitou em julgado após a posse dos eleitos e que, portanto, não gera efeitos na esfera eleitoral. Citam jurisprudência desta Corte.

No recurso especial interposto em conjunto (fl. 86), alegam violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão regional não se pronunciou acerca de matéria contida nos arts. 175, e 224 do Código Eleitoral.

Foram apresentados dois aditamentos (fls. 103 e 107), assim como um quarto recurso especial (fl. 94) que reproduz as alegações de afronta aos arts. 18 da LC nº 64/90, 175 e 224 do CE.

Os recursos tiveram o seguimento negado.

Foram ajuizados agravos de instrumento.

O eminente Ministro Fernando Neves deu provimento aos agravos de instrumento para determinar que o primeiro deles (Agravo de Instrumento nº 4.182) fosse reautuado como recurso especial (originando o REspe nº 21.273), e que o segundo (Agravo nº 4.199) fosse apensado a esse recurso (fl. 615, vol. 3).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso de fl. 86.

Em sessão de 14.8.2003, o TSE negou provimento ao recurso de fl. 86 (em que se alegava violação ao art. 275, II, do CE, em face da omissão do Regional quanto às matérias contidas nos arts. 175, e 224 do CE), nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, relator do processo (certidão de fl. 629).

Em relação aos recursos de fls. 43 e 66 (em que se sustentava, em suma, violação aos arts. 1º, I, e, e 18 da LC nº 64/90 e arts. 5º, XLV, e 15, III, da CF), o Ministro Fernando Neves votou pelo seu provimento para manter a diplomação dos recorrentes ante a violação dos arts. 15, III, da CF⁵ e 18 da LC nº 64/90⁶. Esclareceu, primeiramente, que a cassação dos diplomas não ocorreu por incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90⁷, por se tratar de suspensão dos direitos políticos com fundamento no art. 15, III, da CF. Saliu que a questão da auto-aplicabilidade do dispositivo, embora venha sendo aceita por esta Corte, não foi objeto de discussão nestes autos. Sustentou que a inelegibilidade decorrente de decisão penal condenatória, transitada em julgado após as eleições, não serve para determinar a cassação da diplomação do prefeito, devendo ser mantida a diplomação dos recorrentes. Asseverou que merece ser acolhida a alegação de que a chapa chegou à data das eleições devidamente constituída, tendo sido deferidos os respectivos registros de candidatura dos recorrentes e que, portanto, a suspensão dos direitos políticos ocorrida após o pleito é condição personalíssima de inelegibilidade que não se comunica automaticamente ao vice-prefeito. Apontou decisões desta Corte no mesmo sentido.

Ponderou que se a falta de condição de elegibilidade tivesse sido reconhecida antes das eleições, em impugnação de

⁵Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

⁶Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

⁷Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

(...).”

de candidatura, caberia ao partido político ou coligação substituir o candidato, ou então recorrer e participar do pleito assumindo o risco de não ser reformada a decisão, o que não se deu no presente caso. Entendeu que a tese da subordinação total do vice em relação ao titular não deve ser adotada em todos os casos indistintamente, sem que se faça distinção entre inelegibilidade e condições de elegibilidade. Ressaltou que, após a diplomação, a situação do vice está atrelada à do titular nas hipóteses em que a eleição for maculada pela prática ilegal, para ressaltar que o mesmo não ocorre em casos de filiação partidária, domicílio, direitos políticos ou qualquer questão personalíssima que somente venha a ser alegada após a realização do pleito. Asseverou, ainda, que, nos casos de recurso contra a expedição de diploma fundado na ausência de condição de elegibilidade do titular, o vice não deverá figurar na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a decisão não o atingirá, restando a possibilidade de integrá-la na condição de terceiro interessado.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria referente aos recursos de fls. 43 e 66.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir”.

Leio, no que é próprio, o voto da e. Ministra Ellen Gracie:

“2. O eminente Ministro Fernando Neves entende que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a data do registro e a da eleição.

Com base nessa premissa, manteve a diplomação do prefeito e do vice, uma vez que o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória ocorreu após as eleições (novembro de 2000), porém antes da diplomação dos candidatos, a qual somente aconteceu no mês de dezembro daquele ano.

A incidência do art. 15, III, pode se dar em quatro momentos, quais sejam:

- antes do registro;
- após o registro e antes das eleições;
- após as eleições e antes da diplomação; e, por fim,
- após a diplomação.

Se o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrer antes do registro, esse registro sujeita-se à impugnação, podendo ser indeferido.

Acontecendo após o registro e antes da eleição, então, trata-se de inelegibilidade superveniente ao registro, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, que tem por consequência a perda do diploma. Nesse sentido, colho precedente do TSE:

(...).

A e. Ministra transcreveu a ementa do acórdão do REspe nº 18.972, relator Ministro Fernando Neves, unânime, julgado em 27.3.2001, e prosseguiu:

“Na hipótese do trânsito em julgado após a diplomação, ou seja, quando já findo o processo eleitoral, a matéria refoge à competência da Justiça Eleitoral. Tratando-se de mandato de prefeito, compete ao presidente da Câmara de Vereadores declarar extinto o mandato, nos termos do art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67⁸.

Como no caso dos autos, pode, ainda, o trânsito em julgado ocorrer após o pleito, mas antes da diplomação. Questiona-se, então: nessas circunstâncias, a que medida se submete o candidato eleito?

Deve a Justiça Eleitoral cassar-lhe o diploma ou, considerando que não seja cabível recurso contra expedição de diploma, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, deve-se simplesmente aguardar a extinção de seu mandato pelo presidente da Câmara Municipal após a sua diplomação e posse? Nessa última hipótese, estaria a Justiça Eleitoral conferindo ao candidato um diploma anódino, inútil, uma vez que, empossado no cargo, a lei é imperativa (art. 6º, I, do Decreto-lei nº 201/67): a extinção do mandato deve ser declarada pelo presidente da Câmara de Vereadores.

A orientação jurisprudencial desta Corte tem sido no sentido de que, ocorrendo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória até a data da diplomação, sujeita-se o candidato eleito à cassação do diploma.”

A Ministra Ellen Gracie menciona o Acórdão nº 15.108, de 21.10.97, relator Ministro Maurício Corrêa e destaca precedentes: Acórdão nº 11.012, de 30.11.89, relator Ministro Miguel Ferrante; Acórdão nº 3.547, de 25.2.2003, de minha relatoria; Acórdão nº 532, de 19.10.95, relator Ministro Torquato Jardim.

A seguir, examinou a situação do vice-prefeito, perfilando-se na linha da orientação que considera “(...) *que a condição do vice encontra-se subordinada à do titular, porquanto se trata de situação jurídica subordinante, conforme destacou o Ministro Nelson Jobim no Acórdão nº 19.342, que remete ao entendimento sustentado no Acórdão nº 15.817 (...)*”.

⁸Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral” (grifei).

Citou precedentes: Acórdãos nºs 9.080, de 28.6.88, relator Ministro Roberto Rosas; 15.146, de 16.12.97, Ministro Costa Porto; 19.541, de 18.12.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Concluiu por negar provimento a ambos os recursos.

É o relatório.

Senhor Presidente, tenho que o tema da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de João Paulo Martins não está esgotado.

O recurso contra expedição de diploma foi ajuizado sob invocação do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, sustentando-se o trânsito em julgado da sentença penal (fls. 163-169 – itens 6 e 9).

Os recorrentes impugnam o recurso sob alegação de que, na sua data, não havia trânsito em julgado.

Leio o voto do acórdão recorrido:

“No mérito, restou incontroverso que o primeiro recorrido, por decisão unânime da 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, foi condenado à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, por crime contra a administração pública, tendo sido determinada expedição do mandado de prisão, bem assim comunicação à Justiça Eleitoral.

Dita decisão já teria transitado em julgado em março de 1999, consoante certidão e informação de fls. 69/70, tanto que foi expedida carta de ordem, recebida pelo juízo de origem em 20 de abril de 1999 (fls. 71), tendo sido realizada no mesmo mês a audiência de advertência e início de regime aberto (fls. 76), oportunidade em que declarou o sentenciado, o primeiro recorrido, aceitar as condições impostas.

Somente em setembro de 1999, sobreveio notícia de que havia sido protocolizado recurso extraordinário, consoante ofício de fls. 73 e das planilhas de fls. 74/76, recurso esse inadmitido.

O primeiro recorrido, então, interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado e, ato contínuo, agravo regimental, improvido pela 2ª Turma da Suprema Corte, decisão essa publicada no dia 14 de novembro de 2000, da qual tirou embargos de declaração, rejeitados, e outros embargos de declaração, igualmente rejeitados.

Nessa última decisão, aliás, havida em 10 de abril de 2001, restou determinada a imediata execução da decisão, independentemente da publicação do acórdão, em face do caráter protelatório dos embargos (fls. 200/215).

O MM. Juízo de origem, recebendo a comunicação, assim despachou:

'Considero a data de 10.4.01, mencionada no ofício de f. 96, como sendo a do trânsito em julgado da condenação definitiva de João Paulo Martins, corerspondente aos fatos apurados pela ação penal n. 084.283-3/6-00, ensejadores deste procediemnto de natureza eleitoral.

Com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal, c.c. § 2º do art. 1º, do Dec-Lei nº 201, de 27.2.67, e porque transitada em julgado a condenação, suspendo, por cinco anos, a partir de 10.4.2001 (data do trânsito em julgado), os direitos políticos do sentenciado João Paulo Martins, RG nº 5.311.342, filho de Urias Vieira Martins e de Maria Ferreira do Carmo. Proceda o Cartório às anotações da suspensão da inscrição eleitoral, comunicando ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral (SP), através do FASE-337, como de praxe.

Quanto à perda do cargo de Prefeito que o sentenciado exerce atualmente, trata-se de medida que não compete a este Juízo, como requerido pelo Ministério Público, mas sim à Câmara Municipal, a quem determino seja comunicada a suspensão ora efetivada, remetendo-se cópia não só desta decisão, mas também das peças que se têm a fs. 96 e 98. Esse ofício deverá ser entregue pessoalmente, através de Oficial de Justiça, mediante recibo.

Dê-se ciência ao MP e ao eleitor, após o que este procedimento deverá permanecer em Cartório até que transcorra o prazo da suspensão.' (fls. 218)

Por essa razão, os recorridos passaram a sustentar que o trânsito em julgado deu-se somente em 10.4.2001, e que por isso, 'a diplomação constituiu ato legítimo, dado o disposto no art. 1º, inciso I, da alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90'.

Não lhes assiste razão, contudo.

Como bem apanhado pela douta Procuradora Regional Eleitoral, a decisão que condenou o primeiro recorrido já teria transitado bem antes, em novembro de 2000, quando da decisão no agravo regimental em que a 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do Min. Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo. (sublinhei)

É que a prática de ato processual realizada a destempo, em regra, é de ser tida como inócua, não tem valor e não produz

nenhum efeito (cf. Humberto Theodoro Jr, citando Lopes da Costa, João Batista Lopes e Giuseppe Guarnieri, *in* RT-784, p.24/5).

Mesmo que assim não fosse, a decisão condenatória que suspende direitos políticos transitada em julgado, antes ou depois da diplomação, tem como decorrência lógica e natural a perda temporária do direito de votar e ser votado. (sublinhei)

De outra parte, a declaração de tal inelegibilidade, de natureza constitucional, atinge não só o prefeito, primeiro recorrido, mas também o segundo, vice-prefeito, em face da indivisibilidade da chapa.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, acolhendo integralmente o pedido vestibular”.

(fls. 114-118)

Observo que a controvérsia foi posta no próprio acórdão, que transcreveu o despacho do juiz eleitoral, que fixava em 10.4.2001 a data do trânsito em julgado; aludiu parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para quem a decisão “já teria transitado em julgado”; e considerou a negativa de seguimento do agravo “por intempestivo”.

Interessante o que o voto consignou:

“Mesmo que assim não fosse, a decisão condenatória que suspende direitos políticos transitada em julgado, antes ou depois da diplomação, tem como decorrência lógica e natural a perda temporária do direito de votar e ser votado”.

(fl. 117)

Nos embargos de declaração (fls. 135-146), José Mauro Ambrozeto insistiu na questão (fl. 142). João Paulo Martins, nos seus embargos de declaração, mantém a discussão.

No acórdão dos embargos de declaração (fl. 120), o tema foi considerado:

“(…) No mais, em especial a questão relativa ao trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, pretendem os embargantes instaurar nova discussão sobre a controvérsia já apreciada, buscando alterar o julgado, vale dizer, revestem-se os embargos de caráter infringente.

(…)”.

(fl. 122)

A verificação do trânsito em julgado, insistentemente debatida e enfrentada, a contar de documentos públicos, não implica, a meu ver, revolvimento de prova.

Do acórdão do Tribunal de Justiça, foi interposto recurso extraordinário, de que, somente em setembro de 1999, houve notícia. Negado seguimento ao recurso extraordinário, seguiu-se Agravo de Instrumento nº 285.969/STF, relator Ministro Nelson Jobim. A este foi igualmente negado seguimento. Sucedeu-se agravo regimental, em 31.10.2000. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em 20.2.2001. Novos embargos de declaração não foram conhecidos, em 10.4.2001, quando a Turma, considerando-os protelatórios, determinou a execução imediata, independentemente de publicação.

Quer na decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, quer no agravo regimental ou nos embargos de declaração, em nenhum desses recursos houve manifestação do STF sobre intempestividade.

Isso se constata nos autos, conforme andamento do processo naquela Corte e nos acórdãos acostados. Tudo pode ser conferido no *site* do STF.

Tenho como certo, assim como declarou o juízo eleitoral (fl. 227), que, somente em 10.4.2001, transitou em julgado a sentença penal condenatória contra o recorrente João Paulo Martins.

Nessa data, já havia ele tomado posse no cargo de prefeito municipal.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal, expressa no Acórdão nº 15.108, DJ 21.10.97, de que foi relator o e. Ministro Maurício Corrêa, citado no voto da e. Ministra Ellen Gracie:

"(...)

1. Não há que se aventar inelegibilidade superveniente, com base no art. 15, III da Constituição Federal e art. 1º, I, 'e' da Lei Complementar 64/90, para fins de recurso contra a diplomação, quando o candidato eleito e diplomado foi

empossado no cargo eletivo, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

(...)"

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória implicou perda dos direitos políticos de João Paulo Martins. Feita a comunicação pelo MM. juiz eleitoral ao presidente da Câmara de Vereadores (fl. 376), este declarou extinto o mandato, nestes termos:

"Declara extinção de mandato do Prefeito conforme especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Nuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que dispõe o artigo 22 da Lei Orgânica do Município, combinado com os artigos 28, 29, III do Regimento Interno Cameral – Resolução 08/90, e

Considerando o trânsito em julgado da Ação Penal nº 084.283-3/6-00 TJ SP, em que o Prefeito Municipal João Paulo Martins teve seus direitos políticos suspensos;

Considerando outrossim determinação judicial contida nos autos do Mandado de Segurança – processo 340/2001, da Comarca de Nuporanga:

DECLARA

Extinto, nos termos do artigo 6º, I do Decreto Lei Federal nº 201/67 de 27 de fevereiro de 2001, o mandato do Prefeito JOÃO PAULO MARTINS, determinando ainda seja imediatamente o interessado oficiado, bem como convocado o senhor Vice-Prefeito para posse no cargo, perante esta Casa de Leis, nos termos da legislação pertinente em vigor. Oficiar o ilustre Juiz Eleitoral da Comarca do presente Ato.

CUMPRA-SE.

OFICIE-SE E PUBLIQUE-SE.

Nuporanga, 24 de maio de 2001.

SÉRGIO DONIZETE PERON

PRESIDENTE"

(fl. 420)

Na data da eleição, João Paulo Martins não era inelegível. A teor do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral⁹, seus votos não podem ser considerados nulos.

⁹Código Eleitoral.

Art. 175

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

A inelegibilidade superveniente ao pleito não atinge a eleição.

A chapa é indivisível. Está dito no art. 91 do Código Eleitoral¹⁰.

O vice-prefeito não é votado, mas é eleito:

Leio o art. 29 da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

(...)”.

Por isso é que recebe diploma.

Não há norma expressa quanto à diplomação dos prefeitos e vice-prefeitos. Mas a situação não difere da do vice-governador, para a qual o Código Eleitoral previu, em seu art. 202:

“§ 2º O Vice-Governador e o *suplente* de Senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem”.

O e. Ministro Edson Vidigal examinou a situação do vice-prefeito, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 15.817, sob a óptica processual do litisconsórcio, concluindo pela posição subordinada em relação ao prefeito.

¹⁰Código Eleitoral.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do *suplente* partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do *suplente*.

Neste caso, o vice-prefeito, José Mauro Ambrozeto, está no processo. A questão do litisconsórcio não se discute.

Tenho que, após expedidos os diplomas, a subordinação deve ser considerada como *contaminação*, atingindo o vice-prefeito em razão de vícios na votação (CE, art. 262, IV), ou na invalidação dos diplomas (CF, art. 14, § 10).

Revejo posições anteriormente assumidas.

Após a diplomação, o vice-prefeito assim como o vice-governador, o vice-presidente da República e os suplentes dos senadores têm direito próprio, não se podendo recusar-lhes o direito à posse por circunstâncias personalíssimas do prefeito, governador, presidente da República ou senador com os quais foram eleitos.

Alexandre de Moraes¹¹ enfrentou a questão, reportando-se a julgado desta Corte:

“A Constituição do Brasil prevê, por ficção jurídica, a eleição da chapa presidencial, composta pelo candidato a Presidente da República e Vice-Presidente da República. Assim, encerrado o pleito eleitoral, ambos têm direito à diplomação e posse, de maneira autônoma. Caso o Presidente da República eleito não possa assumir o cargo, o Vice-Presidente tomará posse e imediatamente assumirá a presidência interina. Após o prazo constitucional de 10 dias, salvo motivo de força maior, o Vice-Presidente assumirá definitivamente o cargo presidencial. Em situação análoga, o TSE decidiu pela autonomia do mandato de Vice-Prefeito Municipal. Nesse sentido: TSE – “Vice-Prefeito. Diplomação e posse no cargo de prefeito. O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular” (TSE – Pleno – AI nº 2.081 – Classe 2ª – São Paulo – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *Diário da Justiça*, Seção I, 24.3.2000, p. 125).

Considero o Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 4º - A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela

¹¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª Ed., Ed. Jurídica Atlas, p. 1225.

Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

(...)

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considera-se á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente”.

São estas as minhas conclusões:

(a) Com a declaração de extinção do mandato do Senhor João Paulo Martins, feita pela Câmara de Vereadores (fl. 420), prejudicado está o seu recurso.

(b) Dou provimento ao recurso do vice-prefeito, Senhor José Mauro Ambrozeto, para, reformando a decisão regional por haver violado o art. 15, III, da Constituição Federal, negar provimento ao recurso contra expedição de diploma.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Houve também um recurso contra a expedição do diploma do vice-prefeito?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Do prefeito e do vice-prefeito. Foi dado provimento e vieram então o recurso especial e os agravos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O único fundamento foi a superveniente condenação do prefeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Foi o único fundamento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Condenação após a eleição. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Como vota o Ministro Carlos Velloso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Como é o voto de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não me lembro, Ministro Madeira, se estou julgando prejudicado com relação ao do prefeito. 

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não. V. Exa. dá provimento aos dois.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Dou provimento aos dois. Agora, evidentemente, está prejudicado. Como reformar uma decisão que havia julgado procedente. Na verdade, não está prejudicado o recurso dele, quer dizer, ele foi afastado do cargo por outra razão. Mas estou dando provimento e a outra razão não estou considerando. Quer dizer, a diplomação eu mantive. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Se já se extinguiu o mandato, cessou o interesse.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Por isso considero prejudicado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Cessou o interesse no recurso especial. Julgar prejudicado o do prefeito.

SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A consequência única que levo é a mesma da Ministra Ellen Gracie. *RG*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A Ministra Ellen Gracie já votou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Evidentemente que o recurso do prefeito está prejudicado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Está prejudicado. *RG*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ele perdeu o interesse de agir.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Fico com uma preocupação: vamos dizer que ele tenha entrado com uma ação – não estou examinando o caso concreto, mas que ele tenha entrado com uma ação na Justiça Comum contra a decisão da Câmara e um dia a Justiça Comum anule essa decisão da Câmara por qualquer razão. *RG*

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Só que não está no mundo, que são os autos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Por isso é que não estou mantendo a decisão que cassou. *RG*

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Está nos autos que a Câmara Municipal declarou extinto o mandato dele. E ele saiu. O vice-prefeito assumiu, tomou posse, e não há notícia da insurgência do prefeito em relação ao ato da Câmara.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É por poucos meses, não dá tempo. O vice-prefeito entra com agravo no Supremo.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: O Ministro Madeira me acompanhou?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não, a mim. 

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não acompanhou, lamentavelmente.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Nenhum dos dois?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: No que diz respeito ao vice-prefeito.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Se V. Exa. se interessar, eu fiz um quadro para explicar exatamente até onde pode ir uma decisão e a partir de onde começa a outra. Eu tenho isso graficamente demonstrado. Mas o Ministro Madeira leu o meu voto inteiro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A divergência é com a Ministra Ellen Gracie?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A Ministra Ellen Gracie, ao que me recordo, entende que a relação com o vice sempre é subordinada ao prefeito. E eu digo que quando é causa pessoal do prefeito, que ocorre após a eleição, não atinge automaticamente o vice-prefeito.

Aqui, no caso específico, o que nós temos é a inelegibilidade do vice-prefeito, que ocorreu após a eleição. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ele perde a condição de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Do prefeito ocorrida após a eleição. Então sai o prefeito. E eu disse como a inelegibilidade do prefeito atinge automaticamente o vice-prefeito. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não há controvérsia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Há a questão do trânsito em julgado ocorrido após a posse.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não há controvérsia quanto a este ponto.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Ministro Madeira, a divergência é só com relação ao vice-prefeito?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O trânsito em julgado não ocorreu em novembro de 2000, mas em 10 de abril de 2001.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Houve recurso para o Supremo não declarado intempestivo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não houve declaração de intempestividade. O Supremo, em 10 de abril, não conheceu dos embargos declaratórios, os considerou protelatórios e mandou executar imediatamente, independente da publicação, aí transitou em julgado.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Em 2001?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Em 2001. A posse, a diplomação, foi em 15 de dezembro de 2000.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: A condenação criminal aconteceu em novembro de 2000?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não aconteceu em novembro, aconteceu em 10 de abril de 2001.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Para mim, Presidente, foi suficiente acontecer após a eleição.



O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas é relevante o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O entendimento de V. Exa. é que foi na posse. Para mim bastava o dia da eleição. 

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Mantenho aquele entendimento de que o vice-prefeito segue a sorte do prefeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Nesse está a divergência, se não fosse o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É um casamento que se dissolve com a diplomação.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Se antes da eleição, sim; depois, não.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: É que o eleitor não elegeu o vice-prefeito, mas elegeu uma chapa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O vice-prefeito foi eleito.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: E essa chapa, com o afastamento do prefeito, fica prejudicada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas, a partir da diplomação não temos mais chapa, temos diploma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Com esse argumento, nunca o vice sucederia.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): E se ele morre depois da eleição? 

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O precedente citado por Alexandre de Moraes é justamente o caso da morte.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Essa causa só se tornou definitiva, acarretou a suspensão dos direitos políticos e a conseqüente perda do cargo, após a posse.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O Ministro Madeira privilegia a diplomação. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu tenderia a essa visão de Vossa Excelência: com o diploma, sem a menor dúvida, acabou a vinculação do prefeito com o vice.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De direito próprio.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É absolutamente independente. De direito próprio.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: É a situação do suplente de senador.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Lembra-me uma noite trágica que tive de viver nos bastidores: o caso Sarney, que tomou posse como vice-presidente da República.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Contra minha modesta interpretação à época.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu nunca tive dúvida. O exemplo que me ocorreu é de quando se nomeava um tesoureiro e um tesoureiro-auxiliar, se o tesoureiro-auxiliar comparece no dia da posse, não se lhe pode negar posse. E estando o caixa vazio porque o tesoureiro titular não compareceu, a obrigação dele é assumir o caixa.

Colho o voto do Ministro Velloso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A condenação ocorreu após a diplomação?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O acórdão fala em novembro de 2000 e o Ministro Madeira fez uma bela demonstração de que na verdade foi em abril de 2001. Eu fiquei com a primeira data. ✍

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A questão é que a jurisprudência da Corte, inclusive em um acórdão citado pela Ministra Ellen Gracie diz justamente isso, que depois da posse não se cogita mais. E aqui no caso foi depois da posse.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Eu fico no entendimento de que não precisa se chegar à posse. Eu firmo aqui a minha posição. ✍

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, havia firmado convicção de que o trânsito em julgado da decisão condenatória se dera em novembro de 2000 e todo o meu raciocínio está baseado neste fato. Assim, para melhor análise, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.273/SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: José Mauro Ambrozeto (Adv.: Dr. Wagner Marcelo Sarti).
Recorrente: João Paulo Martins (Adv.: Dr. Angelo Roberto Pessini Junior e outro).
Recorrido: Afrânio João Gera (Adv.: Dr. José Luiz Clerot e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de João Paulo Martins e José Mauro Ambrozeto, fl. 86, nos termos do voto do relator. Tendo prevalecido o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que julgava prejudicado o Recurso de fl. 66, o Tribunal assim decidiu. Quanto ao recurso de José Mauro Ambrozeto, após os votos dos Ministros Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira, dando-lhe provimento, e o voto da Ministra Ellen Gracie, negando-lhe provimento, requereu novo pedido de vista a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.4.2004.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, relembro o caso.

Trata-se de recurso contra expedição de diploma ajuizado contra os Srs. João Paulo Martins e José Mauro Ambrozeto, prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de que o primeiro colocado teria ficado inelegível, pois teria transitado em julgado, em novembro de 2000, sentença penal condenatória. A inelegibilidade também se estenderia ao vice-prefeito, em face da indivisibilidade da chapa (fl. 440).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso contra expedição de diploma (fl. 112).

O prefeito e seu vice interpuseram quatro recursos especiais – três foram ajuizados na data em que os embargos de declaração foram protocolados, e o quarto, após a publicação da decisão proferida nos últimos embargos.

Nos recursos de fls. 43 e 66, ambos aduzem as mesmas razões. Sustentam afronta aos arts. 1º, I, e, e 18 da Lei Complementar nº 64/90 e arts. 5º, XLV, e 15, III, da Constituição Federal. Alegam que, até o pleito, nem os registros nem a chapa pela qual concorreram foram invalidadas, de modo que a declaração superveniente de inelegibilidade do prefeito não atinge o vice. Aduzem que a condenação criminal somente transitou em julgado após a posse dos eleitos e que, portanto, não gera efeitos na esfera eleitoral. Citam jurisprudência desta Corte.

No recurso especial interposto em conjunto (fl. 86), alegam violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão regional não se pronunciou acerca da matéria contida nos arts. 175 e 224 do Código Eleitoral.

Foram apresentados dois aditamentos (fls. 103 e 107), assim como um quarto recurso especial (fl. 94) que reproduz as alegações de afronta aos arts. 18 da LC nº 64/90, 175 e 224 do CE.

Os recursos tiveram o seguimento negado.

Foram ajuizados agravos de instrumento.

O eminente Ministro Fernando Neves, relator, deu provimento aos agravos de instrumento para determinar que o primeiro deles (Agravo de Instrumento nº 4.182) fosse reatuado como recurso especial (originando o REspe nº 21.273), e que o segundo (Agravo nº 4.199) fosse apensado a esse recurso (fl. 615 - vol. 3).

Em sessão de 14.8.2003, o TSE negou provimento ao recurso de fl. 86 (em que se alegava violação ao art. 275, II, do CE, em face da omissão do Regional quanto às matérias contidas nos arts. 175 e 224 do CE), nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, relator do processo (certidão de fl. 629).

Em relação aos recursos de fls. 43 e 66 (em que se sustentava, em suma, violação aos arts. 1º, I, e, e 18 da LC nº 64/90 e arts. 5º, XLV, e 15, III, da CF), o Ministro Fernando Neves votou pelo seu provimento para manter a diplomação dos recorrentes¹².

Pedi vista.

¹²Esclareceu, primeiramente, que a cassação dos diplomas não ocorreu por incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, por se tratar de suspensão dos direitos políticos com fundamento no art. 15, III, da CF. Saliu que a questão da auto-aplicabilidade do dispositivo, embora venha sendo aceita por esta Corte, não foi objeto de discussão nestes autos. Sustentou que a inelegibilidade decorrente de decisão penal condenatória, transitada em julgado após as eleições, não serve para determinar a cassação da diplomação do prefeito, devendo ser mantida a diplomação dos recorrentes. Asseverou que merece ser acolhida a alegação de que a chapa chegou à data das eleições devidamente constituída, tendo sido deferidos os respectivos registros de candidatura dos recorrentes e que, portanto, a suspensão dos direitos políticos ocorrida após o pleito é condição personalíssima de inelegibilidade que não se comunica automaticamente ao vice-prefeito. Apontou decisões desta Corte no mesmo sentido.

Ponderou que se a falta de condição de elegibilidade tivesse sido reconhecida antes das eleições, em impugnação de registro de candidatura, caberia ao partido político ou coligação substituir o candidato, ou então recorrer e participar do pleito assumindo o risco de não ser reformada a decisão, o que não se deu no presente caso. Entendeu que a tese da subordinação total do vice em relação ao titular não deve ser adotada em todos os casos indistintamente, sem que se faça distinção entre inelegibilidade e condições de elegibilidade. Ressaltou que, após a diplomação, a situação do vice está atrelada à do titular nas hipóteses em que a eleição for maculada pela prática ilegal, para ressaltar que o mesmo não ocorre em casos de filiação partidária, domicílio, direitos políticos ou qualquer questão personalíssima que somente venha a ser alegada após a realização do pleito. Asseverou, ainda, que, nos casos de recurso contra expedição de diploma fundado na ausência de condição de elegibilidade

Divergi do relator para negar provimento aos recursos, por entender que, tendo a condenação criminal transitado em julgado em novembro de 2000, antes da diplomação, portanto, sujeitar-se-ia o candidato eleito à cassação do diploma. Entendi, também, que a condição do vice encontra-se subordinada à do titular, porquanto se trata de situação jurídica subordinante, na linha de precedentes desta Corte (Acórdãos nºs 19.342 e 15.817).

Pedi vista o Ministro Luiz Carlos Madeira, que, ao examinar a data do trânsito em julgado da condenação criminal, concluiu ter essa ocorrido em 10.4.2001.

Tendo sido comunicado, o presidente da Câmara de Vereadores declarou extinto o mandato do prefeito, convocando o vice-prefeito a ser empossado no cargo (fl. 420).

Com isso, entendeu o tribunal prejudicado o recurso de João Paulo Martins, então prefeito (certidão de julgamento, fl. 631).

No que concerne ao recurso de José Mauro Ambrozeto, vice-prefeito convocado a assumir o cargo, votou o Min. Luiz Carlos Madeira por seu provimento por entender que:

"após a diplomação, o vice-prefeito, assim como o vice-governador, o vice-presidente da República e os suplentes dos senadores têm direito próprio, não se podendo recusar-lhes o direito à posse por circunstâncias personalíssimas do prefeito, governador, presidente da República ou senador com os quais foram eleitos".

Quanto ao recurso de José Mauro Ambrozeto, pedi nova vista para melhor exame.

Passo ao voto.

O TRE/SP registrou no acórdão recorrido:

“Como bem apanhado pela douta Procuradora Regional Eleitoral, a decisão que condenou o primeiro recorrido já teria transitado bem antes, em novembro de 2000, quando da decisão no agravo regimental em que a 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do Min. Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo”.

(fl. 117)

Acompanhei, sem maior exame, a conclusão do Regional quanto à data do trânsito em julgado. Sobre tal fundamento, construí meu raciocínio.

No entanto, ao assim afirmar, incorreu o TRE em erro material, como bem observou o Min. Luiz Carlos Madeira em seu voto:

“(…)

Do acórdão do Tribunal de Justiça, foi interposto recurso extraordinário, de que, somente em setembro de 1999, houve notícia. Negado seguimento ao recurso extraordinário, seguiu-se Agravo de Instrumento n.º 285.969/STF, relator Ministro Nelson Jobim. A este foi igualmente negado seguimento. Sucedeu-se agravo regimental, em 31.10.2000. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em 20.2.2001. Novos embargos de declaração não foram conhecidos, em 10.4.2001, quando a Turma, considerando-os protelatórios, determinou a execução imediata, independentemente de publicação.

Quer na decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, quer no agravo regimental ou nos embargos de declaração, em nenhum desses recursos houve manifestação do STF sobre intempestividade.

Isso se constata nos autos, conforme andamento do processo naquela Corte e nos acórdãos acostados. Tudo pode ser conferido no site do STF.

Tenho como certo, assim como declarou o juízo eleitoral (fl. 227), que, somente em 10.4.2001, transitou em julgado a sentença penal condenatória contra o recorrente João Paulo Martins.

Nessa data, já havia ele tomado posse no cargo de prefeito municipal.

(…)”.

E, por versar a aferição da data do trânsito em julgado da condenação criminal em exame de decisões do STF, não há se falar que a tarefa implique reexame de prova.

Reconsidero, portanto, a premissa assentada no voto-vista que proferi na sessão de 18.3.2004, para afirmar que, de fato, o trânsito em julgado se deu após a posse no cargo de prefeito.

Ora, no próprio voto-vista que proferi anteriormente no julgamento deste recurso: afirmei que,

"na hipótese do trânsito em julgado após a diplomação, ou seja, quando já findo o processo eleitoral, a matéria refoge à competência da Justiça Eleitoral. Tratando-se de mandato de prefeito, compete ao presidente da Câmara de Vereadores declarar extinto o mandato, nos termos do art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67".

Assim, feitos os devidos reparos no quadro fático, concluo que não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de recurso contra expedição de diploma, cassar o diploma do vice-prefeito em razão de condenação criminal do prefeito, outrora companheiro de chapa, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido após a data de sua posse. Nesse caso, estando o vice-prefeito a defender seu mandato em nome próprio, e não versando a hipótese sobre vício de votação ou sobre qualquer causa de índole eleitoral, entendo não prevalecer a subordinação de sua condição jurídica à do prefeito.

Ante o exposto, reconsidero o voto anteriormente proferido para dar provimento ao recurso de José Mauro Ambrozeto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Para mim era irrelevante essa data, porque desde que fosse depois da eleição... 

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sim, foi depois da eleição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: No meu entendimento, apenas para precisar, o fato de ser depois da eleição não impede o recurso contra expedição de diploma. Nesse sentido, eu acompanhava o voto da Ministra Ellen Gracie.

Entretanto, no caso, o trânsito em julgado ocorreu depois, inclusive, da posse. Também entendia que, a partir da diplomação, o vice-prefeito – como o vice-governador ou o suplente do senador – postula em direito próprio. E trouxe, em socorro, inclusive, o Regimento Interno do Senado Federal, em que se dá o chamamento do suplente caso o titular não compareça.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A minha divergência com o Ministro Luiz Carlos Madeira é porque entendo que inelegibilidade se dá no momento da eleição: é inelegível para ser votado, não para ser diplomado. Por isso que considero a data da eleição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, sabemos que o vice é eleito em chapa, considerado principalmente o perfil eleitoral do prefeito ou daquele que deve ocupar o Executivo. Quando se tem a contaminação dos votos, evidentemente essa contaminação também alcança a situação jurídica do vice-prefeito.

Entretanto, não é esse o caso dos autos. Aqui a situação é peculiar, mesmo porque não me consta – e estaríamos no campo da teratologia – que o vice também tivesse sido, por tabela, alcançado pela condenação criminal. Não foi alcançado. Por isso, em boa hora, percebeu a Ministra Ellen Gracie que o trânsito em julgado do decreto condenatório se verificou em abril de 2001, quando o prefeito estava no exercício do mandato. Teve, portanto, seus direitos políticos suspensos, segundo a

dicção do Supremo Tribunal Federal, e, em qualquer hipótese de condenação criminal, o vice detinha a potencialidade de substituí-lo.

Acompanho os colegas que provêem o recurso do vice.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:
Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O caso tem prismas constitucionais, portanto tenho voto.

Acompanho o Tribunal. Academicamente, peço vênias ao Ministro Luiz Carlos Madeira, porque entendo que a eleição gera o direito autônomo ao candidato a vice-prefeito de ser diplomado. A diplomação para mim é declaratória de que a chapa ganhou a eleição e de que há dois candidatos a serem diplomados.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.273/SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: José Mauro Ambrozeto (Adv.: Dr. Wagner Marcelo Sarti).
Recorrente: João Paulo Martins (Adv.: Dr. Angelo Roberto Pessini Junior e
outro). Recorrido: Afrânio João Gera (Adv.: Dr. José Luiz Clerot e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao
recurso de José Mauro Ambrozeto. Votou o Presidente.

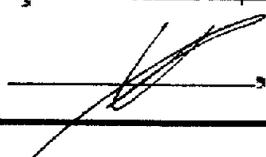
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio,
Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e
o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.5.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 219 DS, fls. 153 .

Em, , **lavrei a presente certidão.**